



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 265/2018*

*Autoria (a): Ver. Teresa Britto, Inácio Carvalho, Teresinha Medeiros e Caio Bucar*

*Ementa: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Teresina, e dá outras providências".*

*Relatoria: Ver. Aluísio Sampaio*

*Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

#### **I – RELATÓRIO:**

De autoria dos Vereadores acima identificados, o presente projeto de lei resta assim ementado: "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Teresina, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, os autores destacaram que a proposição legislativa visa combater a poluição sonora e, por conseguinte, resguardar a saúde e bem-estar dos munícipes, notadamente dos mais vulneráveis, a exemplo dos idosos, bebês e crianças, além de proteger os animais que são sensíveis aos estouros e estampidos.

É, em síntese, o relatório.

#### **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em apreço visa coibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito municipal; excluindo da proibição: os fogos de efeitos visuais sem estampido ou de baixa intensidade sonora.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Demais disso, a Constituição Federal também estabeleceu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “(...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (...)”.

No entanto, cumpre asseverar que o art. 5º da proposição, ao tratar da regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, estabeleceu prazo (90 dias) para a efetivação da referida regulamentação; sendo assim, neste ponto, a expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" é inconstitucional por representar afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme se depreende do julgado a seguir ementado:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR  
Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA**



*PARLAMENTAR – FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO – INADMISSIBILIDADE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO "NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO" CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178107-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018) grifei*

Ademais, reputa-se de bom alvitre a exclusão da expressão “(...) sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda”, constante do parágrafo único do art. 3º, porquanto vincula o índice adotado na esfera municipal a índice de correção a ser previsto em legislação federal.

É cediço que os entes federados possuem competência concorrente, prevista no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, para legislar sobre a forma de atualização de créditos fiscais, desde que os critérios de atualização estaduais e municipais não ultrapassem os critérios de atualização federais, conforme entendimento do STF consignado no julgamento da ADI 442<sup>1</sup>.

Portanto, diante dos vícios acima apontados, forçoso é ter que contrariar a pretensão dos ilustres proponentes.

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes.

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.

3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais” (ADI nº 442, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010.



**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de fevereiro de 2019.



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. GRAÇA AMORIM  
Vice-Presidente



Ver. LEVINO DE JESUS  
Relator